

HENRIQUE DE OLIVEIRA PARREIRA

PROJETO DE MONOGRAFIA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: proteção integral e
políticas públicas no Brasil**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2023

HENRIQUE DE OLIVEIRA PARREIRA

PROJETO DE MONOGRAFIA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: proteção integral e políticas públicas no Brasil

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2023

HENRIQUE DE OLIVEIRA PARREIRA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A proteção integral e
as Políticas Públicas no Brasil**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Sem o apoio e a colaboração de toda Universidade Evangélica de Goiás, esse projeto não teria sido concluído com sucesso.

Em especial, gostaria de agradecer aos meus orientadores, Karla e José Rodrigues por suas orientações, paciência e dedicação ao longo de todo o processo de elaboração deste trabalho. Suas sugestões valiosas e seu comprometimento foram fundamentais para o desenvolvimento e aprimoramento da pesquisa. Sua expertise e disponibilidade foram um verdadeiro exemplo de profissionalismo acadêmico. Também gostaria de agradecer a todos os professores e membros da banca avaliadora, que dedicaram seu tempo e conhecimento para avaliar e fornecer feedback sobre o meu trabalho. Suas sugestões construtivas e suas observações críticas contribuíram significativamente para o aperfeiçoamento desta pesquisa.

Um agradecimento especial à Delegacia de Proteção a Criança e Adolescentada cuja contribuição foi essencial para a coleta de dados e aperfeiçoamento das hipóteses formuladas, tendo em vista uma vivência prática, real e humana de toda situação referente ao tema. Sem a participação ativa de vocês, não seria possível obter os resultados e conclusões que foram alcançados neste estudo.

Não posso deixar de mencionar minha família e amigos, que estiveram ao meu lado durante todo esse processo. O apoio emocional e encorajamento que recebi de vocês foram fundamentais para manter minha motivação e superar os desafios ao longo dessa jornada acadêmica.

Por fim, gostaria de agradecer a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com ideias, sugestões, revisões e palavras de incentivo. Seu apoio foi imprescindível para o sucesso desta pesquisa e para o meu crescimento pessoal e profissional. Mais uma vez, expressei meu profundo agradecimento a todos os mencionados e a todos aqueles que, de alguma forma, estiveram presentes e contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Vocês fizeram a diferença e sou imensamente grato por todo o suporte recebido.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a importância na proteção de direitos das Crianças e Adolescente no que diz respeito à sua natureza jurídica, e realidade prática, tendo como norte jurídico o Código de Processo Penal, Código Penal e ECA que regulamentam sobre o tema, juntamente com referência a observância da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 227. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, servido de estante à consulta doutrinas nacionais e artigos científicos, foi apresentado nas entrelinhas descritivas da presente monografia propõe análise da divergência entre o tratamento prático e jurídico na proteção das crianças e adolescentes, a morosidade processual, a real efetivação das leis referentes as políticas públicas e a posição jurídica e o tratamento legal dessa temática no Brasil.

Palavras-chave: ECA; Políticas Públicas; Proteção Integral; Reflexos Jurídicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	02
1.1 histórico do ECA no Brasil.....	02
1.2 Conceito.....	05
1.3 Princípios.....	08
CAPÍTULO II - PROTEÇÃO INTEGRAL	12
2.1 Contexto e histórico familiar.....	12
2.2 Medidas preventivas e repressivas.....	14
2.3 Medidas socioeducativas.....	17
2.3 Procedimento Legal.....	19
CAPÍTULO III - POSIÇÃO JURÍDICA E TRATAMENTO LEGAL	22
3.1 Perspectivas infraconstitucionais e constitucionais.....	22
3.2 Políticas Públicas para infância e juventude	25
3.3 Atuação do Ministério Público	27
3.4 Entendimentos do STF e STF	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a incidência do Direito Penal e Direito Processual Penal e do ECA para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, fazendo uma análise processual jurídica, em relação a destoante realidade prática da defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Atualmente, o sistema jurisdicional brasileiro atribui à criança e ao adolescente uma posição de vulnerabilidade na sociedade. Uma alternativa jurídica para dar segurança e estabilidade a este grupo, foi a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), resultado de um amplo debate democrático, protagonizado por movimentos sociais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Os impactos processuais, provenientes da criação do Estatuto abriram brechas para medidas jurídicas especiais para o tratamento de crimes contra a criança e o adolescente, sendo atribuídos agravantes de penas para um delito cometido contra esse grupo. Dessa forma é perceptível que o Direito Processual Penal e Direito Penal também andaram de acordo com as propostas constitucionais de proteção a Criança e ao Adolescente.

Desta, a pesquisa científica que segue, por meio de um procedimento bibliográfico, utilizando-se de um método de abordagem empírica e analítica, foi estruturada em três capítulos, sendo abordada no primeiro capítulo a evolução Estatuto da Criança e do Adolescente, no segundo a proteção integral, no aspecto de sua aplicabilidade e no terceiro a posição jurídica e o tratamento legal

CAPÍTULO I - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este capítulo tem como escopo abordar a história, conceituação, princípios, caracterização dos sujeitos processuais, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando de maneira introdutória para elucidação do tema abordado. Para uma melhor definição de cada tópico, serão abordadas diversas doutrinas especializadas e o ordenamento jurídico pátrio.

1.1 Histórico:

O histórico da criação do ECA imprescindível à melhor compreensão do presente trabalho, haja vista que para análise do disposto, indiscutivelmente é necessário que haja uma contextualização histórica e social para o melhor entendimento dessa temática. Destarte, restaram disponíveis a seguir alguns entendimentos apontados por alguns doutrinadores, em consoância com a legislação vigente.

As crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos da sociedade, nos egípcios e mesopotâmios, também romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, seguindo a linha histórica, não eram considerados como merecedores de proteção especial. Segundo Day et al., (2003, apud BARROS, 2005, p. 70-71):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais

biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (BARROS, 2005, p. 70-71)

Nas visões dos autores supracitados, evidencia-se uma total precarização da conceituada de criança e adolescente, tendo em vista que esse grupo na antiguidade não é tratado com a devida relevância e cuidado, tanto da legislação vigente a época quanto da sociedade como um todo. Porém é verificado uma evolução da proteção ao grupo infantojuvenil. (BARROS, 2005, p. 70-71):

Na Idade Contemporânea, houve um avanço na consolidação das políticas e práticas de proteção social para criança e o adolescente. Assim, tanto no Brasil como no contexto internacional, há um salto na promoção dos direitos infantojuvenis. Pode-se destacar segundo o entendimento Bitencourt os anos de:

1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “*Save the Children Fund*”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres); 1920 - União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra). 1923: *Eglantyne Jebb* (1876-1928), fundadora da *Save the Children*, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra. 1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil. 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região. (BITENCOURT, 2009, p. 37-38)

Já Brasil República foi marcado por inúmeras lutas sociais, dentre algumas reivindicações resultaram, em 1923, a criação do Juizado de Menores, sendo o primeiro Juiz de Menores da América Latina, Mello Mattos. Diante desse

contexto, no ano de 1927, foi promulgado o Código de Menores no Brasil (Dec.17943-A/27), o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos, popularmente conhecido como Código Mello Mattos. (BRASIL, 1927, *online*)

O código de menores era direcionado não a todas as crianças, mas apenas àquelas conceituadas como estando em “situação irregular”, já definida no artigo 1º do Decreto 17.943/1927:

Art. 1º " O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código." (Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927) Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1927, *online*)

Regulamentava apenas tratando a infância e juventude excluídas, regulamentando questões de como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. Diante o exposto, pode-se verificar que a referida lei tratava a proteção do grupo infantojuvenil de uma forma limitada. (SARAIVA, 2021)

Dessa forma, verifica-se o início de uma preocupação do Estado para realização de dispositivos que regulamentam questões referentes a proteção das crianças e adolescentes, que começa sua evolução no início do século XX conforme disposto anteriormente.

Mais adiante na história, já no Estado Novo, governo de Vargas, houve a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) através do Decreto-Lei nº 3779,

SAM tem como objetivo o amparo aos menores, indo além do caráter normativo do código de menores de 1927, dentre outros objetivos sociais, assistenciais e pedagógicos, voltados aos infratores. No entanto, devido a sua estrutura rígida e sem autonomia, não conseguiu concluir com suas finalidades (VERONESE, 1999, p. 32).

Durante a Ditadura Militar, no que concerne a área da infância e juventude, foi pautado dois documentos significativos, a lei que criou a Fundação

Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1964) cuja atuação seria na internação do menor e o Código de Menores de 79 (Lei 6697 de 1979), sendo uma revisão do antigo código de menores de 1927. (FERRAREZI, 1995)

Durante a abertura da política e a redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988, houve a constitucionalização da matéria de proteção à criança e ao adolescente, especificamente em seu artigo 15, dizendo: “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (BRASIL, 1988, *online*)

A discussão política acerca dos direitos da criança e do adolescente iniciada pela constituição de 1988 decorreu no surgimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, se tornando problemas públicos, inicialmente tratados pela carta magna de 1988, pela Convenção Internacional de Direitos Humanos (1989) e pelo Estatuto da Criança e Adolescente (VARALDA, 2008)

Nestes termos é importante a relevância da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo impactos sociais, na atualidade, visto que há a judicialização da causa, havendo uma conjuntura também jurídica para o amparo a esse grupo, indo para a área de medidas socioeducativas, pedagógicas e sociais para o tratamento eficaz às crianças e aos adolescentes.(VARALDA, 2008)

Assim, resta claro a contracto histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, abrindo margem para o aprofundamento da temática em suas perspectivas práticas no Brasil, que serão destacadas a seguir.

1.2 Conceito:

Analisando as disposições preliminares da Lei 8069/90 é possível tecer uma conceituação jurídica acerca do que se trata a referida lei e quem são os sujeitos que possuem a proteção e direitos trazidos pela legislação. Já em seu art 1º fica evidente tal afirmativa, o qual preceitua em seu Art. 1º .” Esta Lei dispõe e sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL 1990)

Para também uma análise jurídica dos direitos das crianças e adolescentes, cabe também conceituar e entender a evolução histórica dessa conceituação desses sujeitos. Conforme ensina João Paulo Roberti:

Esses sujeitos, nem sempre “existiram” conceitualmente haja vista que as categorias criança e adolescente, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade. Porém, a seguir apresentam-se os conceitos conforme o que a legislação incita. (ROBERTI. 2012).

Nessa perspectiva é importante ressaltar que houve uma evolução do conceito jurídico de criança e adolescente. Não sendo apenas estabelecido depois da criação do ECA, mas sim após todo um contexto histórico durante o século XX, conforme disposto anteriormente. (ROBERTI. 2012).

Diante do disposto, as eventuais normas, devem ser invariavelmente interpretadas e aplicadas em benefício das crianças e adolescentes, dessa forma é estabelecido corretamente a quem a lei se dirige no que concerne a proteção do grupo específico (DIGIÁCOMO, 2020),

Em seu artigo 2º a lei de proteção infantojuvenil traz expressamente a conceituação de quem será considerado criança e adolescente, para a aplicação legal desse dispositivo:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.” (BRASIL, 1990, *online*)

Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiá como, em seu livro Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado, traz uma luz acerca do dispositivo supracitado, uma vez que o conceito trazido pela legislação é "legal e estritamente objetivo, sendo certo que outras ciências, como a psicologia e a pedagogia, podem adotar parâmetros étá rios diversos", valendo também mencionar que, nas normas internacionais, o termo “criança” é utilizado para definir, indistintamente, todas as pessoas com idade inferior a 18 anos. (DIGIÁCOMO, 2020),

Ainda acerca dos comentários trazidos anteriormente, é importante ressaltar que o legislador deixou de utilizar, propositalmente, o termo “menor”, que possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que além de alçar crianças e adolescentes à condição de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (DIGIÁCOMO. 2020)

Além disso, também impôs a todos (família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão (cf. arts. 4o, caput e 5o, do ECA e art. 227, caput, da CF), o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua designação. (DIGIÁCOMO, 2020)

Nessa perspectiva, mais aprofundada, Pinheiro traz uma análise histórico-social, “a desigualdade social assume, entre nós, múltiplas expressões, quer se refiram à distribuição de terra, de renda, do conhecimento, do saber e, mesmo, ao exercício da própria cidadania”. Movidos por essa vulnerabilidade, as crianças e os adolescentes foram conceituados em termos jurídicos como “menor”, fato esse que talvez possa tentar revelar a condição de desproteção em relação ao adulto. (PINHEIRO 2001, p. 30)

Diante dessa problemática, embora impróprio, o termo “menor” continua sendo utilizado em outras leis, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Civil (CC). Importante também mencionar que eventual emancipação de jovens entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, nos moldes do permitido pelo art. 5o, par. único, do CC, não desvirtua sua condição de adolescentes, para fins de incidência das normas de proteção contidas no ECA e em outros Diploma Legais correlatos. (DIGIÁCOMO, 2020)

Com tudo isso, fica evidente que a conceituação de criança e adolescente vai além da simples transcrição dos conceitos desse grupo, há uma análise social e pessoal antes de haver a definição jurídica acerca do assunto, visto que os legisladores especificaram as pessoas que deveriam ser protegidas pela lei.

Em uma perspectiva legal trazida pelo ECA que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de

direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988)

Após tal conceituação o governo, já em uma atuação prática prevê a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema. (GOV, 2022, *online*)

Diante dessa análise, pode-se concluir que para as definições legais criança compreende qualquer pessoa até os 12 anos incompletos e adolescente aquela entre doze anos e dezoito anos de idade. Dessa forma fica clara a definição, fazendo com que a lei tenha uma aplicação mais eficaz e eficiente para a proteção das crianças e adolescentes.

1.3 Princípios

Durante a análise da temática é importante ressaltar alguns parâmetros jurídicos e a conceituação destes, uma vez que os princípios, a luz da lei exercem importante relevância para sua aplicação e interpretação, como ensina Mello:

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO. 2009)

Todas as questões referentes a proteção das crianças e adolescentes, com enfoque em situações irregulares e de risco, estão entorno do ECA. Não obstante, a referida lei possui seus pilares consolidados em princípios necessários para interpretações e a própria aplicação da lei.

Nesse sentido, dispõe Paulo Lúcio Nogueira:

O Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente. Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos. Assim, o Estatuto contém princípios gerais, em que se assentam conceitos que servirão de orientação ao intérprete no seu conjunto [...]. (NOGUEIRA, 2007, p 15-16)

Os princípios são norteadores da interpretação da lei, não obstante, o estatuto da criança e do adolescente também estabeleceu uma sequência principiológica para servir de norteador à aplicação efetiva da legislação, sendo assim o legislador estabeleceu minuciosamente esses padrões. (NOGUEIRA, 2007, p 15-16)

Em primeiro plano, já no art 1º da lei 8069/90 (ECA) está expresso o princípio da proteção integral, Nucci o estabelece como "um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente"

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. (NUCCI, 2015)

Segundo Nucci, tal princípio é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos gera uma divergência entre o tratamento legal e social quando há tal comparação. (NUCCI, 2015)

Dessa forma, trata a criança e o adolescente não como objetos passivos, mas se tornam titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade sendo respeitadas as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido os pilares desse princípio (FERREIRA, 2018)

Nesse mesmo raciocínio, Amaral e Silva "o direito especializado não o deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos".(PEREIRA, 1996, p. 27)

Mais adiante, no dispositivo legal, em seu artigo 4º, com base no artigo 244 da CF/88, está expresso o princípio da Prioridade Absoluta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988, *online*)

Esse raciocínio estabelece que a proteção infantojuvenil deve ser realizada com a absoluta prioridade em todas as situações onde se encaixam no rol exemplificativo do dispositivo podendo ir além, abrangendo em todo aspecto a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Baseando-se em decisões judiciais proferidas a respeito de crianças ou adolescentes é aplicado o princípio do melhor interesse e nomeado de "*best interest of child*". Estabelece que é o melhor para a criança vai além das condições socioeconômicas da família, mas também afetivas, educacionais e psicológicas, sendo o melhor lar àquele que tenha todas esses efeitos (COLUCCI, 2014)

O princípio supracitado não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. "Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças" (GONÇALVES, 2011).

Tal princípio é aplicado pela jurisprudência quando se trata de guarda judicial de crianças e adolescentes, servindo de parâmetro para análise da melhor guarda escolhida pelos juízes, analisando além do aspecto econômico, mas também afetivo e social da família. (GONÇALVES, 2011).

Por outro plano, o princípio da municipalização visa a execução das políticas públicas do município e se há uma aplicabilidade eficaz naquela região. Tal pensamento está associado ao art 88 da lei 8069/90:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (BRASIL, 1990, *online*)

Dessa forma, há uma regulamentação da aplicabilidade da lei, uma vez que o Estado deve promover, nos municípios, Planos Municipais de Atuação à

Proteção da Criança e ao Adolescente. Sendo assim, a Lei responsabiliza o município para a devida atuação referente a esse grupo. (SARAIVA, 2021)

Não obstante, além dos dispostos analisados anteriormente, vale ressaltar a importância do convívio familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Tal princípio é baseado na dignidade da pessoa humana que trata como essencial a convivência familiar para a formação de indivíduos, Nesse pensamento afirma Nucci:

Um dos princípios deste Estatuto é assegurar o convívio da família natural e da família extensa com a criança e o adolescente; por isso, uma das políticas, calcada, na prática, em programas específicos do Estado, é harmonizar filhos e pais, dando-lhes condições de superar as adversidades. (NUCCI, 2015).

Pensamento baseado também na análise do art 19 da CF/88. Que estabelece a importância da criação da criança e do adolescente no meio familiar, assegurando a esse grupo um ambiente que garante seu total desenvolvimento , não se relacionando somente na questão econômica e também um ambiente seguro e tranquilo para o desenvolvimento. (BRASIL, 1988)

Com a análise dos princípios basilares é evidente que a legislação vigente tem respaldo ao grupo infantojuvenil com a proteção integral, princípio do melhor interesse, os resguardando em políticas públicas e ao convívio familiar. Sendo assim foi estabelecido os métodos basilares de proteção a criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II - PROTEÇÃO INTEGRAL

Este capítulo, irá abordar a importância da proteção integral da criança e do adolescente, onde se destaca as principais conquistas e desafios enfrentados na implementação da legislação. Com o objetivo de obter uma definição mais precisa de cada tópico, serão consideradas diversas doutrinas especializadas e o ordenamento jurídico nacional.

2.1 Contexto e histórico familiar:

O contexto social da criança e adolescente, bem como seu histórico familiar são situações imprescindíveis à melhor compreensão da proteção integral, haja vista que para análise do disposto, indiscutivelmente é necessário que haja uma contextualização da realidade vivida pelos menores de 18 anos para o melhor entendimento dessa temática. Destarte, restaram disponíveis a seguir alguns entendimentos apontados por alguns doutrinadores, em relação com a legislação vigente.

Em primeiro plano é importante destacar que a família tem é compreendida como o principal espaço de socialização do ser humano, sendo o lugar de desenvolvimento principal para a criança, fazendo com que ela tenha hábitos, cultura e obtenção de habilidades básicas do dia a dia, dessa forma, a família torna-se uma instituição indispensável para a sociedade (VYGOTSKI, 1994).

Sendo assim, ressalte-se que a legislação não é omissa totalmente, quanto ao tema, trazendo algumas formas de proteção a essa instituição indispensável e também estabelecendo proteção aos menores de dezoito anos que não possuem

uma família com esse parâmetro tratado acima, com algumas políticas públicas e também benéficas para que a criança e adolescente em situação vulneráveis possam ter um amparo social. (VYGOTSKI, 1994)

Nesse sentido, Schenker e Minayo atribuem a importância fundamental para a família como "uma instituição que desempenha um papel privilegiado na socialização primária, cuja proposição principal é o asseguramento de comportamentos normalizados pelo afeto e pela cultura" (SCHENKER, 2003, p. 300).

A luz da constituição federal, é evidente que a proteção dada à família pelo Estado se fundamenta na importância que este grupo social desenvolve na formação psicossocial do indivíduo e também na formação ética e moral. Sendo assim, o dispositivo legal disciplina essa matéria em capítulo específico no Título da Ordem Social, trazendo alguns dispositivos que regular e protegem o grupo familiar (DE MENEZES, 2008).

Por outro lado, é evidente que no cenário brasileiro, vários grupos são marginalizados, tendo em vista a enorme desigualdade social. Sendo assim, as crianças e adolescentes pertencentes a famílias desses grupos também são prejudicadas, por uma falta de amparo do estado e um crescente descaso social com essas classes. (CASTRO, 2008)

No cenário brasileiro pode-se constatar que os adolescentes em conflito com a lei pertencem a classes sociais vulneráveis, com baixa escolaridade, a maioria negra, de descendência nordestina, estigmatizados por serem moradores de favelas e, geralmente, relacionados com o tráfico de drogas, que conseqüentemente também são usuários e concorrem a outras infrações (MAAS, 2014)

Evidenciando-se assim que a família é uma instituição indispensável para formação da criança e do adolescente, podendo trazer um desenvolvimento crescente para a sociedade. Muitas vezes é necessário uma classe social alta para uma boa formação da infância, para isso o Estado deve intervir para contornar essa problemática, por meio de políticas públicas e outros métodos de desenvolvimento social (MAAS, 2014)

Nesse sentido, afirma Manzioni:

É necessário que o Poder Público esteja atento às diversas problematizações que compõem a realidade do menor infrator, a fim de estabelecer a dignidade da pessoa humana e elevá-los ao patamar da cidadania: aquela que os reconhece como sujeitos de direitos e não mais como objetos da norma, tendo seus direitos fundamentais respeitados. A sociedade também deve estar atenta ao seu papel. (BOFF, 2015, p. 5)

Diante do exposto é indubitável que o Estado viabilize políticas públicas e também sociais para que mantenham a instituição família na fase dedesenvolvimento da criança e adolescente, tendo em vista uma necessidade especial desse grupo para que posteriormente não ocorraoutros problemas sociais provenientes de uma infância vulnerável sem o devido amparo. (BOFF, 2015)

2.2: Medidas preventivas:

Em primeiro plano, cabe ressaltar que as medidas preventivas são muito novas na atualidade, a partir da aprovação da Lei Henry Borel, n.14.344/2021 foi estabelecido medidas protetivas específicas às crianças e adolescentes, tendo como referencia a Lei Maria da Penha 11.340/2006, estabelece medidas protetivas específicas para Crianças e Adolescente vítimas de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2021)

Conforme destaca Sannini, do fenômeno conhecido como “especificação do sujeito de direito”, cujo objetivo é dar, por meio de lei, tratamento especial para pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade, dessa forma viabilizou a criação da Lei n. 14.344/2021 dando mais relevância a proteção da criança eadolescente. (SANINNINI, 2018 *online*)

Diante desse pensamento, a especificação do sujeito de direito limita quem será protegido e beneficiado pela lei, no caso Crianças e Adolescentes. Promovida pelo princípio constitucional da igualdade, as medidas preventivas de proteção ao grupo infanto-juvenil são viabilizadas pela Lei Henry Borel, além de outros dispositivos encontrados no ECA e na Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

A luz da lei Henry Borel será aplicada à violência doméstica e familiar contra os menores e não a qualquer violência que tenha por sujeito passivo uma criança ou adolescente. A definição do que seja um caso de violência doméstica e familiar vem descrita no artigo 2º., incisos I, II e III da Lei 13.444/22, estabelecida dessa forma como referencia a outros crimes de violência doméstica (CABETTE, 2022)

Além disso, é importante ressaltar que é necessário a implementação de meios que viabilizam o respaldo da proteção de crianças e adolescentes na sociedade. Sendo assim é dever do Estado promover essa iniciativa com total amparo e eficácia a fim que não haja a reincidência do crime ou até algum tipo de vingança por conta da cominação penal entorno dos delitos. (CABETTE, 2022)

Cabette destaca os artigos 98, II e 101, VII do ECA (Lei 8069/90) como:

sendo fato que a iniciativa da criação de locais apropriados ao abrigo de crianças vítimas de violência com devida assistência (médica, psicológica etc.), deve ser prioridade e não somente nos grandes centros, mas em todos os municípios, pois a violência doméstica não é "privilégio" de determinadas localidades, constituindo-se numa triste realidade existente em qualquer meio. (BRASIL, 1990, *online*).

Havendo dessa forma, um progresso na proteção da Criança e Adolescente. Sendo estabelecidas medidas de protetivas de urgência a fim de proteger as vítimas após a incidência do delito e seu devido registro, para que assim possa ocorrer as investigações e procedimentos jurídicos com a integridade físicas e mentais desse grupo em vulnerabilidade. (SARAIVA, 2021)

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior de Justiça esta pacificada no que concerne a obrigação do cumprimento da medida protetiva de urgência:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2017, *online*)

No que concerne ao atendimento Policial a lei 14.334/22, em seu artigo 11, estabelece também uma diferenciação no tratamento para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica familiar sendo possível o afastamento do agressor do ambiente doméstico diretamente pela autoridade policial, não sendo deixado a burocracia inviabilizar o devido procedimento a fim da segurança desse grupo (BRASIL, 2022, *online*)

Com a Lei 14.344/22 várias novas formas de proteção a criança e adolescente foram incluídos, exemplificado o disposto no artigo 201 do ECA, que arrola as atribuições do Ministério Público diante dos direitos das crianças e adolescentes, atribui um inciso, especialmente XII, para determinar sua intervenção obrigatória, mesmo quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente'. (CABETTE, 2022).

Dessa forma as crianças e adolescentes vítimas recebem amparo também do Ministério Público, sendo obrigatória a intervenção do Órgão Ministerial a fim de dar mais efetividade no tratamento legal e efetivação do dispositivo em lei, para a proteção do grupo infantojuvenil que sofreu algum tipo de crime ou contravenção, estando as vítimas amparadas pela lei (VILELLA, 2016)

Na área criminal, o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública de crimes cometidos contra a criança e adolescente, aplicando-se o artigo 129, I, CF e os artigos 24 c/c 257, I, CPP, de modo a tornar totalmente indispensável a previsão do artigo 201, XIII, ECA, recebendo assim total validade jurídica para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. (CABETTE, 2022, *online*)

Diante do exposto torna-se evidente que Crianças e Adolescentes também são um grupo que deve o real amparo Estatal e legal, tendo em vista sua vulnerabilidade em torno da sociedade. Sendo assim, é indubitável que a Lei Henry Borel trouxe, na atualidade, uma maior segurança para o grupo infantojuvenil que sofreram algum tipo de crime, abrindo também, brechas para novos avanços jurídicos nesse sentido.

2.3 Medidas socioeducativas:

Além do tratamento especial para com crianças ou adolescentes vítimas de crimes, o legislador também trouxe essa perspectiva para infantes ou juvenis que cometeram algum ato infracional. Sendo assim, no Estatuto da Criança e Adolescente, em seus artigos 112 e 115 possui a previsão legal das medidas socioeducativas e suas aplicações com competência no Juizado da Infância e Juventude. (BRASIL, 1990, *online*)

O conceito de ato infracional está descrito no artigo 103 do ECA: "Considera-se ato infracional Conduta descrita como crime ou contravenção penal". Assim, toda infração prevista no Código Penal, na Lei de Contravenção Penal e Leis Penais esparsas (ex. Lei de tóxico, porte de arma), quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional. (BRASIL, 1990, *online*)

Já o conceito de menor infrator também está descrito no ECA em seu Artigo 104, que preconiza que é infrator o menor de 18 anos que pratica uma ação enquadrada em algum tipo penal. A responsabilidade penal e o princípio utilizado para tratar com infratores está descrito por Mousnier:

Art. 104. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Partiu-se aqui do princípio já adotado no Código de Menores de que somente as pessoas maiores de 18 anos são penalmente responsáveis. Tal princípio é consagrado pelo diploma penal substantivo que estabelece em seu artigo 27 a presunção absoluta de imputabilidade para o menores de 18 anos, ainda que o jovem com idade inferior a 18 anos seja casado ou emancipado e com o coeficiente de inteligência acima da média. (MOUSNIER, 1991, p. 16)

Sendo assim, retira a responsabilidade penal dos menores de 18 anos com base na presunção absoluta de imputabilidade encontrado no artigo 24 do código penal, trazendo assim uma segurança na aplicação de outra medida cabível para a aplicação de uma medida socioeducativa com a finalidade de resguardar e retirar o adolescente de uma situação de risco. (NAKANO, 2006)

Além disso, há um dispositivo que prevê um rito legal para a apreensão dos adolescentes que cometem algum ato infracional, havendo portanto apenas dois casos em que, o adolescente, após cometimento de algum ato, deverá ser apreendido, tais casos estão descritos nos artigos 171 e 172 do ECA, tendo essa previsão quando haver uma ordem judicial ou o adolescente estiver sido apreendido em flagrante (CASSANDRE, 2006)

O artigo 171 do ECA estabelece que "o adolescente apreendido por força de ordem judicial deverá, desde logo, ser encaminhado a autoridade judiciária". Sendo assim, quando haver alguma ordem judicial o adolescente será apreendido e encaminhado para recolhimento, sendo uma das formas de apreensão estabelecida no Estatuto da Criança e Adolescente. (BRASIL, 1990, *online*)

Sendo assim a medida de apreensão estabelece um parâmetro judicial, coordenado pela força da ordem judicial, havendo assim a possibilidade de apreensão, que deverá ser fundamentada de acordo com dispositivo legal referente para não haver prejudicialidade ao adolescente que cometeu algum ato infracional e também para resguardar a sociedade. (BRASIL, 1990)

Já no artigo 172 estabelece outra forma de apreensão além da ordem judicial, sendo o "adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente". Dessa forma, quando o adolescente for encontrado no momento da conduta tratada como ato infracional também deverá ser apreendido e encaminhado a autoridade policial. (BRASIL, 1990, *online*)

Ao cometer um delito o adolescente deverá ser encaminhado para uma Delegacia de Apuração de Atos Infracionais (DEPAI), ou seja, uma Delegacia especializada em investigar atos infracionais, onde será ouvido pela autoridade policial o qual irá lavrar o boletim de ocorrência e posteriormente encaminhar ao Ministério Público. (BRASIL, 2004)

Assim, responderá pela infração, e conforme disposto no artigo 112 do ECA o juiz marcará audiência e determinará as medidas socioeducativas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL,1990, *online*)

As medidas socioeducativas são, portanto, Ceará afirma que "deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los". Sendo assim revela uma responsabilização do infrator para com seu ato infracional cometido, sendo realizada por meio legal equivalente a conduta do adolescente (2007, p. 13)

2.4 Procedimento legal:

O procedimento legal é matéria imprescindível para a análise da proteção integral da criança e do adolescente, tendo em vista que para haver o real amparo desse grupo é necessário a utilização de meios legais para a efetivação da conduta de proteção a fim de evitar ilegalidades e solidificar os meios empregados ao devido fim protecionista, dessa forma, utilizando do amparo Estatal para tal realização.(NUCCI, 2014)

O devido processo legal tem como base o princípio da legalidade, garantindo ser processado e punido obedecendo o devido processo legal havendo lei penal anterior definindo tipificando a conduta como crime, cominando-lhe pena. 'Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal" (NUCCI, 2014)

Nessa perspectiva, o procedimento legal para a proteção da criança e adolescente deve obedecer o princípio da legalidade, resguardando o devido cumprimento do ofensor e também, em caso de políticas públicas, o devido tramite legal para a efetivação do programa a fim de estabelecer uma sentença com a respectiva designação do que é dito na lei. (NUCCI, 2014)

Para solidificar esse entendimento, o artigo 110 do ECA prevê que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. Também é observado o princípio na aplicação das medidas socioeducativas em caso de apreensão de adolescentes infratores, ao caracterizar, no entanto, mais uma proteção ao infrator que é o direito do devido processo legal para a devida punição ao ato infracional. (BRASIL, 1990, *online*).

Dessa forma, é observado o princípio constitucional da legalidade, também nas medidas socioeducativas aplicadas, devendo o juiz obedecer o rito legal para a aplicação da medida. Assim, o direito ao devido processo legal ultrapassa os ditames do Código de Processo Penal e também é aplicado para efetivação das medidas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (NAKANO, 2006)

A fim de estabelecer um regimento legal, CONANDA, Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes fomentaram a criação do SINASE para a proteção da legalidade, com a seguinte perspectiva:

O processo democrático e estratégico de construção do SINASE concentrou-se especialmente num tema que tem mobilizado a opinião pública, a mídia e diversos segmentos da sociedade brasileira: o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas. Por sua natureza reconhecidamente complexa e desafiadora, além da tamanha polêmica que o envolve, nada melhor do que um exame cuidadoso das alternativas necessárias para a abordagem de tal tema sob distintas perspectivas, tal como feito de formação competente na formulação da proposta que ora se apresenta. (SINASE, 2006, *online*)

Nessa perspectiva, o SINASE, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12594/2012), foi criado a fim de elencar um regimento nacional para proteção dos infratores, durante o procedimento legal, regulamentando sua execução e aplicação, para a observância do princípio da legalidade dentre outros meios essenciais a fim da proteção do Adolescente infrator. (BRASIL, 2012, *online*)

Assim, a Lei n. 12.594/2012, traz seus objetivos expressos em seu artigo 19, incisos I ao IV, sendo, "contribuir para a organização da rede de atendimento

socioeducativo, assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados, promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo e disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo”. (BRASIL, 2012, *online*)

Já que o procedimento legal para os casos de vítimas crianças e adolescentes estão bem solidificados de acordo com o Código de Processo Penal e Código Penal, o legislador optou para uma maior proteção nos casos dos infratores, elencando os objetivos expressos do SINASE, a fim da proteção a esse grupo, visto que adolescentes são também parte vulnerável da sociedade, mesmo que infratores. (BRASIL, 2012, *online*).

No pensamento de Sposato, a "suposta intenção inclinada à proteção dos adolescentes constituem-se em dimensões discursivas que legitimam o poder punitivo praticado e acobertam a discricionariedade." Se referindo ao SINASE, estabelece uma crítica a ausência de normas anteriores e a vontade do legislador estatutário, estabelecendo então a legitimidade do poder punitivo (SPOSATO, 2013).

Nessa perspectiva, pode-se observar que os Legisladores se preocuparam além da punição de crimes contra criança e adolescentes e observaram os casos de adolescentes infratores e a devida execução de medidas para que haja eficácia nelas. Estabelecer, no entanto, uma proteção do devido processo legal observado em casos de crianças e adolescentes vítimas ou infratores (SPOSATO, 2013).

CAPÍTULO III - POSIÇÃO JURÍDICA E O TRATAMENTO LEGAL

Este capítulo, irá abordar um âmbito prático da proteção da criança e adolescente, onde se destaca a perspectiva da lei infraconstitucional e sua aplicação nas políticas públicas existentes. Tendo como objetivo obter uma definição mais precisa de cada tópico, serão consideradas diversas doutrinas especializadas e o ordenamento jurídico nacional.

3.1 Perspectivas infraconstitucionais e constitucionais:

As perspectivas da legislação infraconstitucionais são imprescindíveis para o esclarecimento da aplicação das políticas públicas que executam medidas para a real proteção da criança e adolescente na sociedade. Além disso, há a devida análise da aplicação dessa das políticas públicas e se elas obedecem o ordenamento infraconstitucional. Destarte, restaram disponíveis a seguir alguns entendimentos apontados por alguns doutrinadores, em relação com a legislação vigente.

Para o melhor entendimento dessa temática, é imprescindível a análise do fim das leis infraconstitucionais, Na opinião de Fábio Konder Comparato, a avaliação de políticas públicas é tarefa das mais complexas, não podendo ser confundida com o mero exame de sua legalidade, nem com a tradicional fiscalização contábil e financeira da atividade administrativa exercida pelos Tribunais de Contas (COMPARATO, 1995).

Nessa perspectiva, observa-se que a lei infraconstitucional não tem somente a tarefa fiscalizadora da efetividade das políticas públicas ou das relações contábeis e financeiras da atividade financeira, mas sim possui uma tarefa complexa de adequar a lei à realidade de alguma comunidade, não se apegando apenas nos aspectos legais, mas também nos aspectos sociológicos e culturais de determinada situação. (COMPARATO, 1995)

Ná análise dessa complexidade, Comparato:

propõe a criação de um órgão estatal autônomo de planejamento, que exerça a função de avaliação do desempenho executivo dos programas de ação, cabendo a esse órgão o poder de elaborar os orçamentos-programas de cada política pública a ser realizada e, conforme os resultados da avaliação, cumpriria ao órgão planejador, nos casos extremos, sustar a liberação de verbas orçamentárias para os programas deficientes, mediante comunicação ao Congresso Nacional. (1995, p. 95),

Assim, evidencia-se que não compete à Constituição apenas a criação de um dispositivo de proteção integral das Crianças e Adolescentes, mas sim toda uma estrutura que regule essa proteção de acordo com a demanda de cada localidade e que haja a devida aplicação do que está disposto na constituição, isso tudo é efetivado por meio das políticas públicas descritas em leis infraconstitucionais. (COMPARATO, 1995)

Tratando de uma perspectiva onde aborda o cenário jurídico como um todo, o legislador também se preocupou com as nuances do contexto, "tendo como profissionais das áreas da psicologia, psiquiatria, assistência social e pedagogia fundamentais para a formação de uma equipe multidisciplinar para atender Crianças e Adolescentes, de acordo com as Regras Mínimas da ONU" (ALBERGARIA, 1991, p. 150)

Dessa forma, no que se trata de leis infraconstitucionais, é essencial para sua efetivação a análise de todo um contexto para o devido amparo aos grupos infantojuvenis em uma realidade social específica. Assim, as políticas públicas provenientes de leis infraconstitucionais possuem uma segurança para sua devida aplicação.(ALBERGARIA, 1991)

Importante ressaltar que os direitos sociais das crianças e adolescentes necessitam de políticas sociais para a apreciação das prerrogativas individuais desse grupo, como preconiza José Afonso da Silva sobre os direitos sociais, "sendo prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (SILVA, 2005, p. 289.)

Esses direitos fundamentais trazidos pela constituição, especificamente relativos as crianças e adolescentes são imprescindíveis para a judicialização desta causa. Assim, o texto constitucional da base jurídica para o amparo judicial relativo a causas que envolvem os direitos das crianças e adolescentes. (NETO NOBERTO, 2019)

A Constituição Federal de 1988 regulamenta especificamente os direitos das crianças e adolescentes. A Carta Magna também estabeleceu o direito à educação como direito social no artigo 6º e esclareceu a competência legislativa nos artigos 22, inciso XXIV e 24, inciso IX; dedica parte inteira do subtítulo de Fraternidade Social a responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso qualidade e organização do sistema educacional, vincular financiamentos e distribuir responsabilidades e poderes entre os entes federados. (BRASIL, 1998)

Assim, a Carta Magna dá um amparo social, não se sustentando apenas na declaração de um direito que não foi cumprido, mas também estabelece objetivos a serem cumpridos que também são relativos as crianças e adolescentes, como exemplo a educação e fraternidade social, dando responsabilizações aos entes Federados. (SIQUEIRA, 2010)

Na análise da efetivação das leis infraconstitucionais e constitucionais, relatou Marchesan:

A utilização da via jurisdicional se faz necessária sempre que o Estado se omite quanto a alguma política social ou ação de abrangência individual contemplada pelo ECA.
[...]

a intervenção do Judiciário somente se impõe quando determinado direito social é negligenciado. Nessa hipótese, esse Poder está reconhecendo uma omissão inconstitucional por parte dos demais poderes. (MARCHESAN, 1998, p. 99)

Assim, é evidente que a via jurisdicional é imprescindível quando há alguma omissão do Estado referente alguma política social referente ao ECA ou outra lei infraconstitucional, sendo imposta somente quando o direito social é negligenciado havendo uma omissão inconstitucional por parte dos outros poderes, cabendo no entanto a implementação da via judicial para a resolução de alguma problemática.

3.2 Políticas Públicas para Infância e adolescencia:

As políticas públicas são essenciais para a proteção das Crianças e Adolescentes no Brasil, tendo em vista que é o meio mais próximo da realidade individual de cada município e Estado, uma vez que atende exclusivamente as demandas específicas de um grupo social em vulnerabilidade ou para apoio socio-cultural.

Houve uma evolução para a criação e efetivação de várias políticas públicas, Gonzales descreve que no período da Assembleia Nacional Constituinte surgiram duas articulações políticas. "A Comissão Criança e Constituinte reunindo diversos Ministérios e entidades não governamentais que propôs a emenda popular 096, coletando assinaturas. Estas emendas foram posteriormente fundidas, levando à proposta de redação do Art. 227 da Constituição Federal " (GONZALES,2015, p. 29).

Nessa perspectiva, é evidente que houve grande mobilização dos órgãos legislativos para o atendimento das demandas relativas as Crianças e Adolescentes, isso por meio das políticas públicas, que possuem uma proximidade maior com os grupos infantojuvenis no Brasil, uma vez que são necessárias para a resolução dessas questões sociais. (GONZALES, 2015)

Em primeiro plano, houve a criação dos Conselhos Tutelares, que são responsáveis para mediar questões que envolvem crianças e adolescentes, Cortes é mais específico no que se trata a esse órgão:

[...] As funções precípua dos conselhos são supervisionar a aplicação dos recursos do fundo, em cada esfera da administração pública, e supervisionar as eleições e funcionamento do Conselho Tutelar. Diferentemente da área de assistência social, nesse caso existe o Conselho Tutelar que é o executor das políticas, agindo articuladamente com gestores públicos, Ministério Público e Poder Judiciário na proteção de direitos. Assim como na assistência social, os conselhos de direitos da criança e do adolescente têm caráter deliberativo e sua composição é paritária entre representantes do governo e da sociedade civil. Diferentemente, no entanto, neste caso, os representantes não governamentais são entidades que prestam serviços de proteção à infância e à juventude (CORTES, 2005, p. 156).

Assim, o Conselho Tutelar funciona de uma forma de amparo ao grupo infantojuvenil atuando diretamente na articulação e construção de mais políticas públicas e trabalhos sociais diretamente ligados ao Município de origem, dando margem para uma atuação mais específica de acordo com a demanda da região. (CORTES, 2005)

Assim, obedece o estabelecido no ECA garantindo que 'todas as crianças e adolescentes, independente de cor, raça ou classe social, sejam tratados como cidadãos que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais para se desenvolverem e serem adultos saudáveis" (PARANA, 2010 p. 44).

Com tudo isso, é evidente que toda política pública é diretamente ligada a algum contexto social específico de uma região e o Conselho Tutelar também tem o papel de analisar essa demanda de perto, tendo em vista que é dividido em regiões, atuando diretamente na confecção desses trabalhos sociais a fim de atingir o descrito nas normas constitucionais e infraconstitucionais em busca da proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil.

3.3 A atuação do Ministério Público:

Em primeiro plano, vale ressaltar que as políticas públicas possuem grande importância para a manutenção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, tendo em vista que é o meio que irá interferir diretamente para a garantia desses direitos fundamentais. Assim, a lei deixa de estar somente em um plano das ideias e parte para uma atuação concreta (MÂNICA, 2008).

Diante disso, é necessário destacar a atuação do Ministério público para a defesa dos direitos fundamentais sociais no Brasil, de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (BRASIL, 1988, *online*)

No que se trata de funções que cabem ao Ministério Público, sua competência expressiva foi utilizada no art. 201, caput, do ECA, ressalta que as competências do Ministério Público no domínio da proteção de menores juventude, não se esgota no referido artigo, mas também inclui atribuições implícitas e expressas. (BRASIL, 1990)

Segundo Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Ministério Público tem a atribuição de zelar pela efetiva implementação dos direitos constitucionalmente garantidos relativos à ordem social e estender sua atuação aos atos administrativos omissos. Para Frischeisen, nesses casos de omissão, o Ministério Público pode exigir do poder público a efetiva implementação de políticas públicas voltadas à materialização da ordem social constitucional. (FRISCHEISEN, 2000)

Assim, a omissão do funcionamento das políticas públicas deve ser combatida diretamente pelo órgão ministerial, que por possuir esse caráter fiscalizador pode interferir diretamente a fim da efetiva implementação dos direitos garantidos na constituição para as crianças e adolescentes, podendo atuar também em casos de omissão. (FRISCHEISEN, 2000)

Nessa perspectiva, é indubitável que cabe ao *Parquet* zelar por esses direitos fundamentais e além disso, verificar que realmente esses direitos estão sendo garantidos. Sendo assim, na análise das políticas públicas, o Ministério Público fica encarregado de verificar se há o devido funcionamento de acordo com a legislação, possuindo um caráter fiscalizador. (COELHO, 2003)

Nesse sentido, de uma forma mais específica na atuação ministerial, no que tange os direitos das crianças e adolescentes, é observada também na lei nº 75/1996, a qual versa sobre a organização e atribuição do Ministério Público, de acordo com artigo 6º, VII, c:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (BRASIL, 1996, *online*)

Diante disso, o legislador da mais segurança jurídica ao órgão para a sua atuação no campo das garantias fundamentais dos direitos das crianças e adolescentes, não só em políticas públicas, mas também em torno de um contexto social, dando amparo ao grupo infantojuvenil em vulnerabilidade com toda base e segurança jurídica.

No entanto, é evidente, que as ações do Ministério Público orientadas à proteção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes possuem respaldo constitucional e infraconstitucional. Conforme Souza, 'tal órgão não pode se eximir de suas funções deve influenciar a agenda política por mais políticas públicas voltadas a eles, e responsabilizar quem acabe por violar seus direitos fundamentais (SOUZA, 2018, p. 33)

Diante disso é evidente a importância da atuação do Ministério Público em busca da efetivação dos direitos das Crianças e Adolescentes, podendo optar tanto quanto a via judicial ou extrajudicial para a reparação ou manutenção dessa prerrogativa constitucional, sendo órgão extremamente essencial para o grupo infantojuvenil.

3.4 Entendimentos do STJ e STF:

O entendimento dos Tribunais Superiores é de suma importância para a real análise da efetivação dos direitos das Crianças e Adolescentes em relação às Políticas Públicas, tendo em vista que quando há algum enfrentamento aos direitos infantojuvenis os Tribunais Superiores que regulam a problemática, podendo até ser temática de um novo projeto de lei para a constante busca à proteção das Crianças e Adolescentes. (DIAS, 2009)

Ainda que a temática de políticas públicas não são tão discutidas nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, já afirmou:

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico - a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes seja injustamente recusada pelo Estado' (STF, 2004, *online*)

Nesse sentido, não basta apenas a criação de políticas Públicas, mas também deve haver um amparo do legislador no que se trata a efetivação real do tema deve haver a aplicação relativa não só apenas aos Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes, mas também juntamente com toda a realidade ética, social e naturais de determinada realidade, devendo o Poder Judiciário intervir para essa efetivação. (STF, 2004)

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 482.611/SantaCatarina', Mello afirma que o Poder Público deve atender ao "mínimo existencial", diante da ineficiência administrativa, o descaso governamental com os direitos básicos da

pessoa, a incapacidade de gerir recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente. (MELLO, 2010)

Dessa forma, o poder judiciário pode atuar para reverter a má administração dos municípios ou estados diante de alguma política pública referente aos direitos das crianças e adolescentes, a fim de atender o Mínimo Existencial a esse grupo, para que assim haja a devida aplicação dos projetos sociais vindos da legislação infraconstitucional. (DA COSTA, 2016)

Ainda nesse sentido, Celso de Mello continua defendendo que as normas constitucionais não devem ser meras promessas dadas ao povo, não devendo criar apenas expectativas ao povo, ressalta que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito (...) se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional." (BRASIL, 2010, *online*)

Assim, evidencia-se que o mero conceito formal de uma norma para políticas públicas ou projetos sociais não são suficientes para toda uma conjuntura social que se refere à solução de uma problemática, uma vez que deve haver o respeito de toda uma estrutura social, étnica, cultural para a eficácia das políticas públicas, tendo em vista que a motivação de alguma política pública é realmente mudar a problemática de determinado local ou do próprio país. (DIAS, 2009)

Nesse sentido a Ministra Nancy Andrighi entende que nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame dos fatos da causa, pois quando se julgam as pessoas, e não os fatos, normalmente há um prejudicial distanciamento daquele que deve ser o maior foco de todas as atenções: a criança. (STJ, 2019)

Assim, observa-se toda uma consonância nos entendimentos dos Tribunais Superiores, tendo em vista que todos relatores, tanto do STJ, quanto do STF entendem o grupo infantojuvenil dentro de um contexto social, econômico e político. Restando no entanto, uma análise do dispositivo legal com uma interpretação extensiva da temática.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre o Estatuto da Criança e Adolescente no aspecto da proteção integral e políticas públicas, possibilitando o melhor entendimento sobre sua evolução histórica e conceitual no Brasil a partir de uma análise minuciosa do berço proteção infantojuvenil conjuntamente com sua evolução social e jurídica.

Além disso, abordou da importância na proteção de direitos das Crianças e Adolescente no que diz respeito à sua natureza jurídica, e realidade prática, tendo como norte jurídico o Código de Processo Penal, Código Penal e ECA que regulamentam sobre o tema, juntamente com referência a observância da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 227.

Por fim, foi realizada uma análise no âmbito teórico, na qual se verifica a aplicação do amparo as Crianças e Adolescentes, e se todos esses direitos são observados devidamente. A ineficácia estatal traz total insegurança jurídica aos grupos vulneráveis da sociedade, por isso há muita discussão a certa do tema, mas se a aplicação jurídica for realizada devidamente haverá um avanço jurídico e social.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

Ato infracional e Ato Disciplinar, disponível em: http://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/24062016_ato_indisciplinar_e_ato_infracional.pdf. Acesso em 23/03/2023. Acesso em: 10 jan. 2023.

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2011; Acesso em: 15 out. 2022.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOFF, Murilo Manzoni , LUNARDI, Luthianne Perin Ferreira. **Menor infrator: problematizações e contexto social de uma infância desvalida**. Salão do Conhecimento, 2015, UNIJUI.

BRASIL, **Decreto nº. 6.034, de 16 de novembro de 2004** Dispõe sobre a extinção, criação e alteração de denominações das Delegacias de Polícia. Disponível em: <https://legisla.casacivil.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/61229/pdf#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%2C%20cria%C3%A7%C3%A3o,legais%2C%20nos%20termos%20do%20art..> Acesso em: Acesso em: 10 junho. 2023

BRASIL, **Lei Complementar Nº 75, DE 20 de maio de 1993**, Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em 1 de jun de 2023

BRASIL, **Lei Henry Borel. Lei 14344 de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL, **Lei Maria da Penha. Lei 11340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL, STF **ADPF nº 45, 2004**. Rel Min Celso de Mello, disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 5 de jun. 2023.

BRASIL, STF **Recurso Extraordinário IN: 482.611, 2010** Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE482611CM.pdf>, Acesso em: 5 de jun. 2023.

BRASIL, STJ **Recurso Especial IN 1.878.043, 2019**, Rel: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/930636616/inteiro-teor-930636626>. Acesso em: 5 de jun. 2023.

BRASIL, STJ, **Habeas Corpus 406.951 - SP, 2017**, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514562778/inteiro-teor-514562787>, Acesso em: 10 junho. 2023.

BRASIL, STJ. **Julgamento do Agravo de Instrumento 452312, 2010**, Rel Min. Celso de Mello 2010. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/119393635/inteiro-teor-119393684>. Acesso em: 5 de jun. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de out. 2022.

BRASIL. **HABEAS CORPUS Nº 406.951 - SP (2017/0163104-1)** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514562778/inteiro-teor-514562787>. Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm; Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 23/03/2023. Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm; Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 3.799**, DE 5 de novembro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3799.htm: Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069** de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm; Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.513**, de 1º de Dezembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4513.htm Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>; Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Lei 12594/2012**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 23/03/2023. Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm; Acesso em: 19 out. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – principais aspectos**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3434/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos>, acesso em 23/03/2023. Acesso em 27 de mar. 2023.

CABETTE, Eduardo, SANNINI, Francisco. **Descumprir Medidas Protetivas de Urgência Agora é Crime**. Disponível em <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprirmedidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>. Acesso em 23 de mar. 2023.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza; DE PAULA PIRES, Gabriel Lino. **A eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator**. Intertemas@ s ISSN 1677-1281, v. 17, n. 17, 2009. disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/876>. Acesso em 23 de mar. 2023.

CASTRO, Jorge Abrahão de Organizador; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de Organizadora. **Juventude e políticas sociais no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9094>, Acesso em: 30 de mar. 2023.

CEARÁ, Assembléia legislativa. **Medidas Sócio-educativas - para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia**- Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o desenvolvimento do Estado do ceará - INESP: Fortaleza: 2007.

COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. **O Ministério Público e as Políticas Públicas: definindo a agenda ou implementando as soluções?**. Revista da AJURIS-QUALIS A2, v. 40, n. 130, p. 373-394, 2013. Disponível em: <https://www.revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/302>. Acesso em: 10 de jun de 2023

COLUCCI, Camila Fernanda Pincinato, Título. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014 USP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>; Acesso em: 19 out. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A organização constitucional da função planejadora**, in Ricardo Antônio Lucas Camargo [org.], Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao professor Washington Peluso Albino de Souza. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

CORTES, S. M. V. **Arcabouço histórico-institucional e a conformação de conselhos municipais de políticas públicas**. Educar em Revista, n. 25, p. 143-174, jun. 2005.

COSTA, Adeilton Valente da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Entendimento da vara da infância e do Ministério Público em Guaraoari/ES**, referente à Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida 2016.

DA COSTA⁶⁵, Ilton Garcia; CAMPIDELLI⁶⁶, Laísa Fernanda. **A diminuição da extrema pobreza, baseada em políticas públicas eficazes e garantia do mínimo existencial**. PAZ, CONSTITUIÇÃO & POLÍTICAS PÚBLICAS, p. 85, 2016.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. **A família na Constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Novos estudos jurídicos, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2008.

DIAS, Pierre. **O conceito de reiteração na prática de atos infracionais para os tribunais superiores**. Direito-Florianópolis, 2009. disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7001>. Acesso em: 10 de jun de 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf; Acesso em: 19 out. 2022.

Dossiê 30 anos do ECA: construindo diálogos com a educação e a formação v. 14 n. 30 (2020). Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1476>; Acesso em: 19 out. 2022.

FERRAREZI, Elisabete Roseli. **Evolução das Políticas Dirigidas à Infância e à Adolescência: a Secretaria do Menor de São Paulo e a introdução de um novo paradigma**. EAESP/FGV, 1995. 191 p. Dissertação de Mestrado apresentada ao

Curso de Pós-Graduação da EAESP/FGV, Área de Concentração: Administração e Planejamento Urbano.

FERREIRA, Luiz Antônio e DOI, Cristina. Título. **A proteção Integral das Crianças e Adolescentes Vítimas** (2018). Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf; Acesso em: 22 out. 2022.

FRISCHEISEN. Luiza Cristina Fonseca. **Políticas públicas : a responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. 2000
GONÇ, ALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro - Direito de família**. 2ª ed. Rev. Atual. SP: Saraiva, v.6, 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2000;000601182>; Acesso em: 22 out. 2022.

GONZÁLEZ, R. S. **Políticas públicas para a infância no Brasil: análise do processo de implementação de um novo modelo**. São Paulo: Editora Lume, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142451/000993298.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 de mai. 2023.

HASS, Jolair de Avila , PORTO, Rosane Teresinha Carvalho, **O marco teórico e legal dos direitos humanos da criança e do adolescente enquanto sujeito de direito no Brasil: limites e Possibilidades**, Salão do conhecimento, UNIJUI 2020.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas**. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 8, 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2580>. Acesso em 17 de mai. 2023.

MAAS, Gilberto Natal. **Direitos humanos e inclusão social de adolescentes em conflito com a lei: Estudo de Caso na Região Noroeste do Estado do RS**, Ijuí, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos –Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa**. *Revista dos Tribunais*, v. 749, p. 82-103, mar. 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 27-28.

Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos: **O estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, Att, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

MOUSNIER, Conceição A, **O ato infracional**. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1991. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/37/public/37-232-1-PB.pdf, Acesso em: 27 de mar. 2023.

NAKANO, Nádia; FUNES, Andrei Mohr. **Adolescentes em conflito com a lei: reflexões acerca da responsabilidade penal e a problemática quanto a redução da idade penal**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 11, n. 11, 2006.

NETO, Noberto Hafermann. **Direito fundamental à educação infantil: Limites do ativismo judicial na efetivação dos direitos sociais na viabilização da democracia**. 2019. Tese de Doutorado. UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [E-book], disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5303844/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Processual%20Penal.pdf. Acesso em 23 de mar. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. Título. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. (Data. 2015 att 2020);

PARANÁ (Estado). **O Professor PDE e os desafios da escola pública paranaense: produção didático-pedagógica**. Vol. 2. 2010. Disponível em: <Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pdebusca/producoes_pde/2010/2010_uel_gestao_pdp_elcy_mori.pdf >. Acesso em: 31 maio. 2023.

PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1996;000167332>; Acesso em: 22 out. 2022.

PINHEIRO, Â. **A criança e o adolescente no cenário da redemocratização: representações sociais em disputa**. 2001. 438 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UECE-0_da8da5a5355ead2994789fdab4eac408; Acesso em: 22 out. 2022.

ROBERTI, João Paulo. Título **Evolução Jurídica do Direito da Criança e Adolescente no Brasil** (2012). Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>; Acesso em: 22 out. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SCHENKER, M., & MINAYO M. C. S. (2003). **A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica**. *Ciência & Saúde Coletiva*,8(1), 299-306. SINAISE na integra, disponível em

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase_integra.pdf. Acesso em 23 de mar. 2023

SILVA, José Afonso . **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2005 disponível em: <https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf> Acesso em 30 de mai. 2023.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. Saraiva Educação SA, 2010.

SOUSA, Débora Tomé. OLIVEIRA Dairton Costa. FREITAS, Raquel Coelho. **O Papel do Ministério Público na Efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes**. 2018 disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/103>. Acesso em: 30 de mai. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes. Elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil**. Disponível em: <http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84>, Acesso em: 30 out. 2022.

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidade do Estado pela omissão do cumprimento das normas gerais do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 26, p. 11-63, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTr, 1999. Descrição Física: 208 p. Referência: 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1999;1000581718>; Acesso em: 15 out. 2022.

VILLELA, Denise Casanova. CENTRO DE REFERÊNCIA AO ATENDIMENTO INFANTOJUVENIL–CRAI: **como estruturar um centro de referência para avaliação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Revista do Ministério Público do RS, 2016.

VYGOTSKY, L.S. **A formação social da mente**. São Paulo : Martins Fontes, 1994, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3317710/mod_resource/content/2/A%20formacao%20social%20da%20mente.pdf. Acesso em: 30 de mar. 2023.